



MUNICÍPIO DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo
SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 7.627/2021

Referência: Tomada de Preços nº 005/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA ESPECIALIZADA EM RESTAURO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE RESTAURAÇÃO DA CASA DA CULTURA “DOUTOR MAURO AMTOS PEREIRA” - CASA AGOSTINI, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERISI, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa CUCO - COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, CNPJ Nº 32.468.498/0001/08 em face da decisão que a julgou inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022.

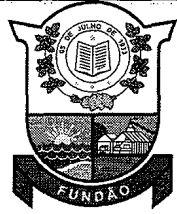
Recebidos os memoriais recursais, foram os demais participantes devidamente notificados da interposição.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pela empresa THIELL CONTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Os autos foram remetidos ao Setor Técnico para manifestação, com vistas à tomada de decisão por parte desta Comissão Permanente de Licitação.

II - ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade, uma vez que a CUCO - COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI é interessada no resultado da licitação, haja vista ser participante do certame, sendo, portanto,



MUNICÍPIO DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SETOR DE LICITAÇÕES

parte legítima para interposição de recursos administrativos, quanto às fases procedimentais da licitação.

O recurso foi interposto tempestivamente, vez que a publicação¹ da decisão de inabilitação ocorreu no dia 19/10/2022 e o recurso protocolado no dia 26/10/2022.

Fundamentos estes que ensejam o conhecimento do recurso.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que os atestados apresentados pela empresa são compatíveis com o objetivo da licitação, pois em que pese não trazerem a palavra restauração, foram atestados adquiridos em obras similares com o do objeto da Tomada de Preços nº 005/2022.

Aduz ainda que, dos documentos apresentados pela empresa habilitada THIELL COSNTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, dentre as atribuições secundárias, não se observa o atendimento ao objeto licitado, pois não tem atribuição para obras de restauração, requerendo assim, sua inabilitação.

Requer ao final, reforma da decisão que a julgou inabilitada na TP nº 005/2022 e conseqüente inabilitação da empresa THIELL COSNTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sede de contrarrazões recursais a empresa THIELL COSNTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA alega que a inabilitação da empresa CUCO - COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI foi acertada tendo em vista que

¹Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



MUNICÍPIO DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo
SETOR DE LICITAÇÕES

a mesma não comprova através dos atestados apresentados possuir condições técnicas para executar o objeto da presente licitação.

Aduz que as atividades dispostas em seu documento constitutivo é compatível com o objeto da presente licitação, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não cabendo, portanto, a sua inabilitação.

Requer ao final a manutenção da inabilitação da empresa CUCO - COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI e conseqüente manutenção da decisão que a julgou habilitada na Tomada de Preços nº 005/2022.

V- DA ANÁLISE DO RECURSO


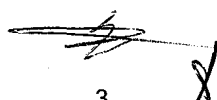

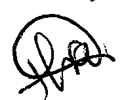
Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

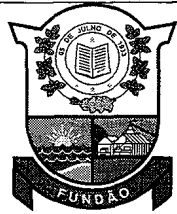
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Isto posto, surge para a Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa CUCO - COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI.

Recebidos os memoriais recursais, bem como a impugnação ao recurso, os autos foram encaminhados a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para



3





MUNICÍPIO DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SETOR DE LICITAÇÕES

análise e manifestação, tendo em vista tratar-se de questões técnicas, não possuindo esta Comissão expertise para referida análise.

Da análise realizada, o setor técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos emitiu parecer, cujo teor segue abaixo transcrito:

RECURSO APRESENTADO PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

A empresa se manifesta em oposição à definição demonstrada na "ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", documento exposto às folhas 1838-1842 deste processo, alegando que os documentos apresentados por ela são compatíveis ao item (C036) em discussão.

Primeiramente, verifica-se em parte de suas citações, fl. nº 1859, a situação do item C035, onde a empresa demonstra que este não traz a palavra "restauração" como parte da descrição do serviço, sendo a argumentação para que a Administração aceite o item. Porém, nota-se alguma incoerência, pois este item não deveria ser parte da discussão, uma vez que este já fora APROVADO, como podemos notar na tabela abaixo, retirada de documento apresentado neste processo (fl. nº 1840).

Itens confor me planilha	Órgão	Descrição	Análise dos acervos apresentados
C035		Forro em lambris de madeira paraju 1x10cm tipo macho e fêmea pregados sobre barrotes de madeira paraju aparelhada 5x5cm, exclusive verniz	Item devidamente apresentado através da página 1758, item 140402 da planilha.

Em seguida, tratamos do item que de fato foi o tema da inabilitação da empresa, sendo este a "recuperação do piso de madeira, inclusive retirada das peças, raspagem, enceramento e substituição de peças defeituosas" - item C036.

Antes de mais nada, é importante frisar que o objeto a ser contratado trata-se da restauração de um Patrimônio Histórico do Município de Fundão, o qual requer cuidados especiais pela responsabilidade da preservação das características arquitetônicas e culturais, o qual irá recompor toda uma valorização da identidade histórica da região.

Portanto, sendo este um item de relevância, o qual exigiu-se qualificação técnica, cabe à Administração em determinar que sejam cumpridas as exigências mínimas para atendimento das documentações solicitadas, em especial para este tipo de obra



MUNICÍPIO DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo
SETOR DE LICITAÇÕES

Nº do Processo

Fls. 1994 Rúbrica *[assinatura]*
Prefeitura Municipal de Fundão

onde o Município preza pela manutenção e recuperação da estrutura existente.

Entendendo que a recuperação é um serviço minucioso, principalmente se tratando de um patrimônio histórico, é de suma importância que a empresa que executará o serviço seja capacitada e tenha a expertise necessária para o atendimento da proposta.

Sendo assim, analisando a técnica como parâmetro para a decisão, não deve ser admitido que o serviço de “fornecimento e instalação” de quaisquer materiais seja compatível ao serviço de “recuperação” ou “restauração” como exige o caso em questão, havendo nestes últimos, maior complexidade para execução.

RECURSO APRESENTADO SOLICITANDO INABILITAÇÃO DA EMPRESA THIELL

A empresa se manifesta alegando que a empresa THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, não possui, em suas atribuições secundárias, as atribuições para realizar obras de restauração.

Podemos verificar o que diz o item 3.2 do edital: “Poderão participar da presente licitação as empresas cujos objetos sociais sejam compatíveis com o objeto do certame e que satisfaçam as condições deste edital”.

Porém, esta não é uma condição expressa que exija que a empresa tenha em seu cadastro do CNPJ a atividade específica de restauração, sendo a comprovação de sua capacidade técnica realizada através dos documentos de habilitação.

Além disso, verifica-se o entendimento do TCU acerca do assunto:

“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal” (acórdão nº 571/2006)

Sendo assim, informamos que as informações contidas são válidas para se obter a contratação que se pretende.

Informo que a tabela de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa CUCO - COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI está sendo retificada conforme apresentada abaixo.

Itens conf. plan.	Órgão	Descrição	UN	Quant. onf. plan.	Quant. olicit. (25%)	Quant. apresenta da pela empresa
-------------------	-------	-----------	----	-------------------	----------------------	----------------------------------



MUNICÍPIO DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SETOR DE LICITAÇÕES

C035		Forro em lambris de madeira para 1x10cm tipo macho e fêmea pregados sobre barrotes de madeira para aparelhada 5x5cm, exclusive verniz	m ²	312,85	78,21	610,00 ATENDE
C044		Fornecimento e instalação plataforma elevatória, com elevação total de 3,5m, conforme projeto	und	1,00	1,00	1,00 ATENDE
9021 2	DER - ES	Cobertura nova de telhas cerâmicas tipo capa e canal inclusive cumeeiras (telhas compradas na fábrica, posto obra)	m ²	268,19	67,05	4.059,52 ATENDE
C036		Recuperação do piso de madeira, inclusive retirada das peças, raspagem, calafetação, enceramento e substituição de peças defeituosas	M ²	219,96	54,99	NÃO ATENDE, visto que a empresa não apresentou serviços compatíveis a este
C004		Reparo em esquadria de madeira inclusive emassamento, lixamento da superfície e retirada e colocação no local. Exclusive verniz	unid	32,00	8	235,25m ² ATENDE visto que a CAT analisada considerou como reparo a área que de fato foi recuperada. Já o serviço previsto nesta

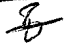


MUNICÍPIO DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SETOR DE LICITAÇÕES

Nº do Processo

Fls. 1995 Rubrica 
Prefeitura Municipal de Fundão

					planilha considerou as unidades totais que necessitam de reparo, não fazendo menção à área de recuperação.
--	--	--	--	--	--

O item C036 (recuperação do piso de madeira, inclusive retirada das peças, raspagem, calafetação, enceramento e substituição de peças defeituosas) havia sido avaliado de forma equivocada (fl.1841). A empresa não apresentou serviços referentes ao item em questão, portanto, não há possibilidade de atender o quantitativo exigido.

Sendo assim, as capacidades técnico-profissional e técnico-operacional não foram atendidas para o item C036.

Assim, baseado no parecer técnico emitido, é importante salientar que a empresa CUCO - COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI não atendeu todas as exigências do Edital de Tomada de Preços nº 005/2022, especificamente quanto ao item 8.4, alíneas “b” e “c”. Vejamos:

b) Atestado(s) técnico-operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada, nos termos do projeto básico que a especifica, sendo necessária, para efeito de compatibilidade a demonstração de execução pretérita de serviços que contemplem parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, os quais foram devidamente justificados através do item 8, subitem 8.3.3, Tabela 02 do Projeto Básico (Anexo I), além de considerar também quantitativo mínimo de 25% da quantidade solicitada na planilha orçamentária, conforme segue:

Itens conforme planilha	Órgão	Descrição	UN	Quant. conforme planilha
C036		Recuperação do piso de madeira, inclusive retirada das peças, raspagem, calafetação, enceramento e	m ²	219,96



MUNICÍPIO DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SETOR DE LICITAÇÕES

	substituição de peças defeituosas		
--	-----------------------------------	--	--

c) Comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova do licitante possuir, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior (engenheiro e/ou arquiteto) especializado em obras de restauração em bens tombados de porte similar ou superior ao objeto contratado detentor de certidão(ões) ou atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional competente, sendo que o(s) atestados(s) deverá(ão) demonstrar a coordenação técnica ou execução, pretérita satisfatória de obras ou serviços que envolvam características semelhantes, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, segundo inciso I, §1º, artigo 30, lei nº. 8.666/93, conforme segue:

Itens conforme planilha	Órgão	Descrição
C036		Recuperação do piso de madeira, inclusive retirada das peças, raspagem, calafetação, enceramento e substituição de peças defeituosas

Conforme se observa nos autos, a recorrente apresentou tanto para a capacidade técnico profissional quanto para a capacidade técnico operacional os mesmos documentos, vez que os itens de maior relevância e valor significativo são os mesmos para ambas e o responsável técnica indicado é o proprietário da empresa.

Referidos documentos foram apreciados pelo setor técnico desta Administração e reavaliados ante a interposição do recurso, sendo mantida a análise inicial quanto ao descumprimento do item 8.4, alínea "c", item C036 da planilha do edital. Ademais, observou-se ainda, conforme análise técnica, que a recorrente também deixou de preencher a exigência estabelecida no item 8.4, alínea "b", item C036 da planilha do Edital, tendo em vista tratar-se de mesmo item. Desta forma, se a empresa não apresentou documento referente a este item para a capacidade

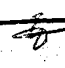


MUNICÍPIO DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SETOR DE LICITAÇÕES

Nº do Processo

Fls. 1996 Rúbrica 
Prefeitura Municipal de Fundão

técnica profissional, também não atenderia a capacidade técnico operacional, vez que os documentos apresentados são os mesmos.

Desse modo, não assiste razão a recorrente, estando correta a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente pelo descumprimento do item 8.4 do Edital de Tomada de Preços nº 005/2022.

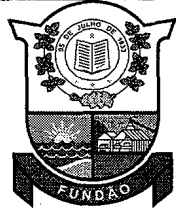
No que concerne a alegação da recorrente de que a empresa THIELL COSNTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA não possui objeto social específico com o objeto licitado é importante mencionar que não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitante a atividade que está sendo licitada pela Administração e sim que o objeto seja compatível com o objeto da licitação.

Nesse sentido se manifestou Joel de Menezes Niebuhr:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a **Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.** Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (Grifamos.)

Seguindo a mesma linha é importante trazer a colação as decisões realizadas pelos Tribunais. Vejamos:

Trata-se de apelação interposta por licitante para pleitear a anulação de decisão que homologou o resultado do certame e adjudicou o objeto licitado, sob o argumento de que a empresa vencedora não apresentou comprovação de qualificação técnica compatível com as exigências do edital. O relator, ao apreciar a



MUNICÍPIO DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo
SETOR DE LICITAÇÕES

questão, iniciou sua argumentação apontando que “não se olvida que o procedimento licitatório é formal e que, em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado”. Dá continuidade afirmando que **“é o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que, dentre outros deveres, também cabe à Administração Pública zelar pela observância dos ‘princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado’”**. O objeto do certame no caso em tela era “a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de distribuição hidráulica da rede comercial”. A apelante alega que objeto social da empresa vencedora, que é “assistência técnica e instalação de equipamentos de cozinhas industriais; comércio de utensílios, equipamentos, peças e componentes de cozinhas industriais; comércio de eletrodomésticos e outros equipamentos de uso residencial; reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos”, não contempla as atividades que foram licitadas. **O relator reconheceu a ausência de relação entre o objeto da licitação e as atividades descritas no contrato social da vencedora, mas esclareceu que foram apresentados outros documentos que comprovaram sua experiência na execução dos serviços**, declaração de que possui “instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico adequado e disponível para cumprir o objeto da licitação” (fl. 262), bem como acosta comprovante de que o mencionado sócio-administrador tem graduação em engenharia mecânica”. O julgador complementou sua manifestação afirmando que **“ainda que o objeto social da licitante vencedora não seja específico relativamente ao objeto licitado, o que se sobrepõe é que comprova suficiente capacitação técnica e experiência para o cumprimento do contrato, atendendo, com folga, ao disposto no art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, o qual exige comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)”**. Por fim, concluiu que **“não é possível impedir a contratação tão somente pela insuficiente indicação de suas atividades no Estatuto Social, sob pena de excessivo e indevido formalismo”**. Diante do exposto, o relator votou no sentido de negar seguimento à apelação, no que foi acompanhado pelos demais desembargadores da turma. (Grifamos.) (TJ/RS, AC nº 70066740259, Des. Ricardo Torres Hermann, j. em 24.02.2016, veiculada na *Revista Zênite - Informativo de licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 268, p. 645, jun. 2016, seção Jurisprudência.)

Contrato Social - Descrição detalhada do objeto licitado - Desnecessidade (STJ, REsp nº 512179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.)

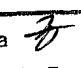


MUNICÍPIO DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SETOR DE LICITAÇÕES

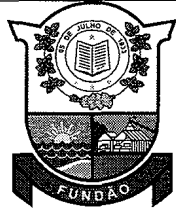
Nº do Processo

Fis. 1097 Rúbrica 

Prefeitura Municipal de Fundão

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo [...], destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. **O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando 'justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado'.** Aos olhos do relator, o 'objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressaltou que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei'. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, 'se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades'. Dessa forma, 'ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam', em decorrência da possibilidade 'de contratação de quem não é do ramo' e 'de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente'. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam 'ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração'. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência



MUNICÍPIO DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SETOR DE LICITAÇÕES

do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014. (TCU, 2014.)

De todo o exposto até aqui, compreende-se que a não apresentação de contrato social que contemple o ramo idêntico ao objeto licitado não tem o condão de, por si só, inabilitar o licitante. O que se exige é a existência de compatibilidade. Aliás, os documentos referentes à sua qualificação técnica auxiliarão a Administração a analisar se, de fato, o particular tem condições técnicas para executar o objeto da licitação, em atenção ao ramo de atividades previsto no seu contrato social.

Lembramos que os requisitos de qualificação técnica têm como finalidade verificar se os licitantes contam com condições técnicas mínimas e indispensáveis para a execução do objeto. Para tanto, a Administração pode exigir dos interessados a apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem sua capacidade técnico-operacional, nos moldes do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93. **E, ainda assim, nos atestados de qualificação técnica, a regra é que seja demonstrado o exercício de atividade semelhante e compatível (e não idêntica) com o objeto da licitação, de modo a assegurar a Administração quanto à capacidade do licitante para bem executar as obrigações do futuro negócio jurídico.**

Sobre a possibilidade de aceitar atestados relativos à experiência anterior em atividades com características semelhantes ao objeto licitado, e não necessariamente idênticas, cita-se como referência o Acórdão TCU nº 1.226/2012 – Plenário:

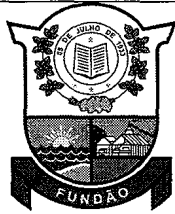
Representação com pedido de medida cautelar. Edital traz a especificação 'obra portuária', a comissão de licitação considerou atestados de serviços com características semelhantes como válidos. Ausência de desvinculação ao instrumento convocatório. Habilitação do consórcio objeto da representação não altera o resultado do certame. Não resta caracterizado o perigo da demora.

VOTO

Trata-se de representação formulada pelo Consórcio (1) contra atos praticados no âmbito da Concorrência 11/2011, para a contratação de empresa para execução de obras de construção e adequação para alinhamento do cais de [...]. O empreendimento faz parte do rol de ações inscritas na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014, com valor inicialmente estimado em R\$ 312.349.308,17.

[...]

15. Fato é que, apesar da letra editalícia trazer a especificação 'obra portuária', a comissão de licitação não desqualificou atestados relativos, apenas, a essa tipologia de obra. Considerou-



MUNICÍPIO DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SETOR DE LICITAÇÕES

Nº do Processo

Fls. 1918 Rúbrica

Prefeitura Municipal de Fundão

se, com correção, em consonância com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, serviços de características semelhantes como válidos. Ou seja, não obstante o instrumento convocatório trazer a necessidade de demonstração de experiência em serviços em portos (construção de píeres, perfurações e execução de estacas), avaliou-se que os mesmos serviços executados em outras obras seriam 'semelhantes'.

16. Não vejo desvinculação ao instrumento convocatório nessa linha de raciocínio. (Grifamos.)

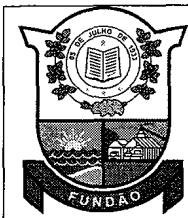
Diante o exposto, conclui-se objetivamente que a não apresentação de contrato social que contemple o ramo idêntico ao objeto licitado não tem o condão de, por si só, inabilitar o licitante. Em verdade, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis com o objeto da licitação. Os documentos referentes à qualificação técnica poderão auxiliar a Administração nessa avaliação.

Se os ramos de atividades forem completamente distintos, não existindo qualquer relação, seguindo a racionalidade apresentada no Acórdão nº 642/2014 – Plenário do TCU, caberia a inabilitação. (Grifamos.) (DA OBRIGATORIEDADE..., 2016, p. 399.)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE SE REPORTA AO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA - ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO AFASTADA - TRANSGRESSÕES ÀS REGRAS DO EDITAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

É válida a decisão administrativa que se reporta ao parecer conclusivo da Procuradoria Jurídica, a qual expõe todos os fundamentos que embasam o indeferimento do recurso. O sócio/proprietário pode ser indicado para representar a empresa no acompanhamento e cumprimento do contrato, na hipótese em que o objeto a ser contratado é a concessão de uso para exploração comercial de espaço público (lanchonete), o que não exige habilidades ou conhecimentos técnicos específicos. Se o edital apenas exige que o licitante atue em ramo compatível com a atividade que será explorada na unidade comercial, sem exigir que atue no ramo específico de lanchonete, não há óbice à habilitação de empresa que desempenha a atividade de "restaurante e similares". (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2009.063842-8.) (ZÊNITE FÁCIL, 2018.)

Assim, conforme entendimentos jurisprudenciais descritos acima, ainda que o objeto social da licitante vencedora não seja específico relativamente ao objeto licitado, o que se sobrepõe é que comprove suficiente capacitação técnica e experiência para o cumprimento do contrato, o qual exige comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível.



MUNICÍPIO DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SETOR DE LICITAÇÕES

Nestes termos, verifica-se que a empresa THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA comprovou, por meio de seus atestados, especificamente a Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 0000000461944, que executou Serviços de Reforma e Restauro da Escola Técnica e Teatro, Dança e Musica - FAFI, semelhante ao objeto licitado e, nos termos do parecer da área técnica, cumpriu todos os requisitos estabelecidos no subitem 8.4 do Edital, comprovando que possui condições técnicas para executar o objeto da licitação.

Desta forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial, com o qual corroboramos, mantém-se a habilitação da empresa THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Por fim, é importante ressaltar que a Lei nº 8.666/93 autoriza em seu art. 30 a exigência de qualificação técnica-operacional (inciso II) e técnica profissional (§ 1º, inc. I).

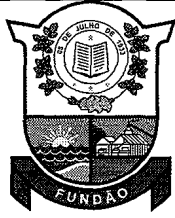
Na capacitação técnico-operacional a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica/licitante, já a capacitação técnico-profissional o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Sobre a exigência de capacidade técnica-operacional e de capacidade técnica-profissional nos editais de procedimentos licitatórios, cumpre destacar o entendimento exarado pelo TCE/ES no Parecer em Consulta nº 20/2017:

1.2.1 PRIMEIRO QUESTIONAMENTO

a) em que pese já ter sido exposto no parecer técnico o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Contas da União e STJ, acerca do tema discorrido, solicito que seja a presente consulta conhecida, com vistas a ser explicitado por esse Tribunal quanto ao posicionamento adotado frente a tese apresentada, referente à legalidade da exigência contidas nos editais de licitação quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes;

É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada à letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o



MUNICÍPIO DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SETOR DE LICITAÇÕES

Nº do Processo

Fis. 1449 Rúbrica

Prefeitura Municipal de Fundão

objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

1.2.2 SEGUNDO QUESTIONAMENTO

b) dentro da mesma celeuma, é pacífico o entendimento quanto à legalidade da Administração Pública, nos editais de licitação, adotar critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade.

É possível adotar, nos editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados.

Desta forma, é clara a possibilidade de se estabelecer no edital de licitação a exigência tanto para a capacidade técnica-operacional quanto para a capacidade técnica-profissional, desde que observadas às determinações contidas na Lei.

Importante também destacar que o edital possui todas as regras quanto ao julgamento, não havendo obscuridade em nenhuma de suas cláusulas, tendo atendido a todas as exigências do art. 40 da Lei nº 8.666/93, em especial aos incisos VI e VII, sendo devidamente analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município na forma do parágrafo único do art. 38 da mesma Lei.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base no Parecer Técnico emitido pelo setor responsável, DECIDE esta Comissão pelo conhecimento do recurso ora interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme fundamento acima, **MANTENDO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CUCO - COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI INABILITAÇÃO** por deixar de cumprir com o item 8.4, alíneas b e c, item C036, do Edital da Tomada de Preços nº 005/2022.



MUNICÍPIO DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SETOR DE LICITAÇÕES

Na forma do artigo 109, § 4º da lei nº 8.666/93, submeto a presente decisão à Autoridade Superior.

Fundão/ES, 22 de novembro de 2022.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL


Thais de Oliveira Loyola
Membro


Jeanny Scaquetti De Carli
Membro


Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro


Zulmira Gozer Zerbini
Membro